



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 235.365 - BA (2014/0247368-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA**
ADVOGADOS : **IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS E OUTRO(S) -**
BA011607
GUSTAVO AMORIM ARAUJO - BA017050
ANDRÉ KRUSCHEWSKY - BA017533
JOSÉ SARAIVA - DF008242
EMBARGADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S) - BA003838**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO DO ACÓRDÃO CONFRONTADO E DE OUTRAS TURMAS. ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIA SOBRE A NECESSIDADE DE CISÃO DO JULGAMENTO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Se os embargos de divergência fundamentam-se em paradigmas de Turma da mesma Seção em que se originou o acórdão embargado, e de outras Seções, faz-se necessária a cisão do julgamento, uma vez que compete à Seção respectiva julgar os embargos de divergência quanto aos seus paradigmas internos, e à Corte Especial os demais.
2. O acórdão que silencia sobre essa necessidade de cisão do julgamento padece de omissão.
3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para limitar o escopo do julgamento e remeter os autos à Seção competente para o julgamento em relação aos demais paradigmas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, acolher os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0247368-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EAREsp 235.365 /
BA

Números Origem: 00956451119988050001 11755362005805 201202027636 5164372005

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO CAMURUIPE LTDA
ADVOGADOS : IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS E OUTRO(S) - BA011607
GUSTAVO AMORIM ARAUJO - BA017050
ANDRÉ KRUSCHEWSKY - BA017533
JOSÉ SARAIVA - DF008242
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S) - BA003838

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO CAMURUIPE LTDA
ADVOGADOS : IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS E OUTRO(S) - BA011607
GUSTAVO AMORIM ARAUJO - BA017050
ANDRÉ KRUSCHEWSKY - BA017533
JOSÉ SARAIVA - DF008242
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S) - BA003838

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 235.365 - BA (2014/0247368-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA
ADVOGADOS : IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS E OUTRO(S) -
BA011607
GUSTAVO AMORIM ARAUJO - BA017050
ANDRÉ KRUSCHEWSKY - BA017533
JOSÉ SARAIVA - DF008242
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S) - BA003838

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração ajuizados em face de acórdão que negou conhecimento a embargos de divergência opostos pela ora embargante, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.699/1.700):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. FISCAL DA LEI (ART. 82, III, e 83 DO CPC). EMISSÃO DE PARECER. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A demonstração da divergência jurisprudencial requer o confronto entre a situação decidida do acórdão recorrido e as decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Na hipótese, não ficou demonstrada quer a similitude fática entre os acórdãos confrontados, quer a divergência, uma vez que o acórdão recorrido destaca suas peculiaridades e não nega a jurisprudência, mas a afirma. Tanto o acórdão embargado quanto os paradigmas apontados decidiram no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado. Os paradigmas tratam abstratamente de eventual prejuízo causado pela ausência de intimação do Ministério Público, enquanto, no caso ora examinado, a Turma apreciou concretamente o alegado prejuízo e concluiu pela sua ocorrência.

3. Embargos de divergência não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a embargante que o acórdão padece de omissão, na medida em que, tendo sido apontados como paradigmas precedentes da Primeira Seção, da qual faz parte a Turma prolatora do acórdão embargado (Segunda Turma), além de outros, de outras Turmas e da Corte Especial, deveria ter sido feita a cisão do julgamento.

Aduz, assim, que:

Destarte, o aresto embargado não se manifestou quanto esse aspecto, isto é, a necessidade de remessa dos autos à Primeira Seção para a análise do recurso segundo os paradigmas da Primeira Turma.

A propósito, são os paradigmas da Primeira Turma, apontados nos Embargos de Divergência: REsp. nº 578.868/MG, de Relatoria da Min. Denise Arruda; REsp. nº 787.967/SE, REsp. nº 1.113.959/RJ, REsp. nº 1.153.076/GO, todos de Relatoria do Min. Luiz Fux.

A jurisprudência desse STJ é firme no sentido de que “suscitada a divergência com paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas”.

Requer, em vista disso, que os declaratórios sejam acolhidos, com efeitos modificativos, para, *"emprestando-lhe efeito modificativo, sanar a omissão apontada, a fim de determinar a remessa dos autos à Primeira Sessão para que analise a divergência sob a respectiva competência"* (fl. 1.731).

Diante do pedido de efeito modificativo, foi proferido o despacho de fl. 1.735, intimando a parte embargada para impugnação, a qual foi apresentada, nos termos da petição de fls. 1.739/1.741.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 235.365 - BA (2014/0247368-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA**
ADVOGADOS : **IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS E OUTRO(S) -**
BA011607
GUSTAVO AMORIM ARAUJO - BA017050
ANDRÉ KRUSCHEWSKY - BA017533
JOSÉ SARAIVA - DF008242
EMBARGADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S) - BA003838**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Assiste razão à embargante quando observa que foram apontados como paradigmas, nos embargos de divergência, precedentes de várias Turmas, quais sejam: **REsp 1.153.076/GO**, Rel. Ministro LUIZ FUX, **PRIMEIRA TURMA**; **REsp 1.113.959/RJ**, Rel. Ministro LUIZ FUX, **PRIMEIRA TURMA**; **REsp 787.967/SE**, Rel. Ministro LUIZ FUX, **PRIMEIRA TURMA**; **AgRg na AR 4.923/MT**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **SEGUNDA SEÇÃO**; **REsp 578.868/MG**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, **PRIMEIRA TURMA**; **AgRg no REsp 1.000.360/RS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**; **REsp 1.010.521/PE**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, **TERCEIRA TURMA**; **AgRg no REsp 915.539/RJ**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**; e **EDcl no AgRg no REsp 331.061/PB**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**.

Sabe-se ainda que, quando os embargos de divergência fundamentam-se em paradigmas de Turma da mesma Seção em que se originou o acórdão embargado, compete à Seção respectiva julgar os embargos de divergência quanto aos seus paradigmas internos. Se, além desses, há paradigmas de outras Seções, faz-se necessária a cisão do julgamento, dando-se primeiro o julgamento na Corte Especial, e, depois, na Seção respectiva.

Nesse sentido é o entendimento da Corte Especial:

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMA DA MESMA
SEÇÃO QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO E DE SEÇÕES DIFERENTES.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CISÃO NO JULGAMENTO. PRIMAZIA DA CORTE ESPECIAL. ARTIGO 266 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo jurisprudência desta Corte Especial, suscitada a divergência com paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas (ERESP 1.261.757/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 26.06.2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 133.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe de 15/08/2014)

No presente caso, como bem destacou a embargante, nos declaratórios, embora houvesse paradigmas de Turmas de todas as Seções da Corte, inclusive da Primeira Seção, deixou-se de fazer menção a essa necessidade de cisão do julgamento.

Caracterizou-se, assim, a omissão apontada nos embargos de declaração.

Em vista do exposto, os aclaratórios devem ser acolhidos, para o fim de suprir a omissão apontada.

Atribui-se-lhes, ainda, efeito modificativo, para limitar os efeitos do acórdão antes prolatado aos paradigmas da Segunda e da Terceira Seção.

Em consequência, determina-se a remessa dos autos à Primeira Seção, para processamento e julgamento da divergência em relação à parte do julgamento de sua competência, quais sejam: **REsp 1.153.076/GO**, Rel. Ministro LUIZ FUX, **PRIMEIRA TURMA**; **REsp 1.113.959/RJ**, Rel. Ministro LUIZ FUX, **PRIMEIRA TURMA**; **REsp 787.967/SE**, Rel. Ministro LUIZ FUX, **PRIMEIRA TURMA**; **REsp 578.868/MG**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, **PRIMEIRA TURMA**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0247368-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EAREsp 235.365 /
BA

Números Origem: 00956451119988050001 11755362005805 201202027636 5164372005

PAUTA: 15/03/2017

JULGADO: 15/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO CAMURUIPE LTDA
ADVOGADOS : IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS E OUTRO(S) - BA011607
GUSTAVO AMORIM ARAUJO - BA017050
ANDRÉ KRUSCHEWSKY - BA017533
JOSÉ SARAIVA - DF008242
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S) - BA003838

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO CAMURUIPE LTDA
ADVOGADOS : IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS E OUTRO(S) - BA011607
GUSTAVO AMORIM ARAUJO - BA017050
ANDRÉ KRUSCHEWSKY - BA017533
JOSÉ SARAIVA - DF008242
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S) - BA003838

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.